



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000399/2002-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.274 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SATIE TEREZA OTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Processo julgado na sessão do dia 07/02/2018, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Alfredo Duarte Filho e Rayd Santana Ferreira. Ausente os Conselheiros Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Miriam Denise Xavier e Fernanda Melo Leal.

Relatório

SATIE TEREZA OTA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-27.478/2008, às e-fls. 191/211, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 130/132, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/04/2002 (AR fl. 136), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de investimentos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relação de Créditos/Depósitos em Conta Bancária Não Comprovados, que faz parte integrante do Auto de Infração e do Termo de verificação de infração.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 218/248, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva, uma vez que trata-se de conta conjunta com o seu esposo, não sendo possível imputar a totalidade das movimentações a contribuinte.

Ainda em caráter preliminar, alega a nulidade do auto de infração por não corresponder à realidade dos fatos, já que a autuação funda-se em meras presunções que não caracterizam meios suficientes a ensejar a penalidade a ele imposta pela Recorrida.

Também de forma preliminar, aduz em função da ausência de exposição clara, inequívoca e individualizada da infração, não há como se conceber o exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa, restando cerceado o direito da Recorrente.

Salienta ter o ilustre agente fiscal deixado de atentar para uma das exigências fundamentais de qualquer auto de infração, a fundamentação adequada, citando os preceitos da Lei nº 9.784/99.

Afirma o lançamento efetuado aplicar-lhe a sanção de Omissão de Receitas por mera e absoluta presunção, ao invés de revesti-lo de legalidade, segurança e certeza,

princípios norteadores e elementares do processo fiscal, não restando comprovado pelo auditor o efetivo aumento de patrimonial.

Insurge-se quanto a retroatividade do disposto na Lei nº 10.174 de 2001, que permite a quebra do sigilo bancário independente de autorização judicial e da impossibilidade de efetuar o lançamento com base em depósitos bancários.

Assevera quanto a multa de 75% imposta pela fiscalização, embora tenha como fundamento o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, caracteriza-se abusiva e confiscatória, posto que não traduz a realidade dos fatos, bem como quanto aos juros.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 03 de abril de 2017, foi proposta resolução por este Nobre Conselheiro Relator, acatada pela unanimidade do Colegiado, às e-fls 252/256, *in verbis*:

(...)

*Ao analisarmos os autos, observar-se a interposição de **Mandado de Segurança nº 2002.61.00.0143052**, a qual encontra-se em trâmite perante a 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, visando suspender a exigibilidade do imposto sobre a renda da pessoa física.*

Entrementes, inobstante constar dos autos a informação de que a contribuinte se valeu do Judiciário com o fito de discutir a exigibilidade do IRPF, objeto do presente lançamento, não fora acostado ao processo a documentação pertinente à aludida discussão judicial, o que inviabiliza verificar se há, efetivamente, concomitância entre as discussões administrativa e judicial.

Ora, como a contribuinte registra a discussão judicial da regularidade/legalidade da presunção, o qual fora adotado na conclusão da fiscalização, impõe-se tomar conhecimento do teor do pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança, bem como das eventuais decisões e/ou recursos apresentados até o presente momento, tendo em vista que podem guardar similitude com as razões recursais da entidade, o que inviabilizaria o conhecimento de tais alegações em face da concomitância, na esteira do disposto na Súmula CARF nº 01, ou mesmo a necessária observância por parte desse Colegiado na hipótese de rechaçar o Ato Cancelatório.

No entanto, somente com o conhecimento do inteiro teor da exordial, bem como dos demais atos processuais e/ou decisões proferidas no decorrer do processo judicial em epígrafe é que este Conselheiro poderá se manifestar sobre o assunto, com a segurança que o caso exige, buscando evitar, sobretudo, proferir eventual voto contrário à Súmula CARF nº 01.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária intimar a contribuinte à

apresentar cópia do Mandado Judicial e certidão de objeto e pé, nos autos do processo judicial sob nº 2002.61.00.0143052.

*Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos, a partir de intimação ao contribuinte, o **Mandado de Segurança nº 2002.61.00.0143052**, bem como a certidão de objeto e pé, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo estabelecido na legislação de regência, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.*

Em resposta a diligência encimada, a contribuinte anexou a exordial do Mandado de Segurança, bem como a certidão de objeto e pé às e-fls. 262/294.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCOMITÂNCIA

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Recorrente impetrou na Seção Judiciária do Estado de São Paulo o Mandado de Segurança nº 2002.61.00.0143052 com pedido de liminar, objetivando obter perante o Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade do imposto de renda pessoa física, cobrado nos autos do PAF em questão (e-fls. 262/294).

Assentado que a citada medida judicial versa no tudo e no todo sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em observância a Súmula nº 1 do CARF, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira